



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DO COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023 DO MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO

SANIGRAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.153.524/0001-90, sediada na Rua Jacob Gubaua, 250, Lamenha Grande, CEP 83507-500, Almirante Tamandaré (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Presencial nº 01/2023 que tinha por objeto a aquisição de larvicida biológico B.T.I. (Bacillus Thuringiensis Variedade Israelensis) conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE SANIGRAN LTDA

O edital possui a exigência de que o produto deverá ser “AM65-52, Sorotipo H-14, com CEPA avaliada e recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS)”. Note-se que o edital não exige que o PRODUTO seja avaliado e reconhecido pela OMS, mas sim, somente sua CEPA.

Para que seja possível compreender que não há justificativa técnica para exigência de CEPA avaliada para OMS, é preciso trazer alguns conceitos:

a) O que é Larvicida Biológico – BTI (Bacillus Thuringiensis Israelensis)?

É um Larvicida Biológico criado a partir do Microrganismo Bacillus Thuringiensis subsp. Israelensis (BTI) utilizado em diversos países no controle de mosquitos, com alta eficiência no controle de larvas de mosquitos das seguintes espécies: Aedes spp (Dengue)¹, Culex spp (Pernilongo Comum)², Similium spp (Borrachudo)³, Sciaridae spp, Mycetophilidae spp, Keroplatidae spp e Bradysia spp.

¹ <https://mosquito.saude.es.gov.br/aedes-aedypti>

² <https://pt.wikipedia.org/wiki/Culex>

³ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Simulium>



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

b) O que é CEPA?

Em biologia e genética, linhagem, estirpe, acesso, cepa (em inglês: strain)[1] refere-se a um grupo de descendentes de uma sub-espécie que tem um ancestral comum e compartilham semelhanças morfológicas ou fisiológicas,[2] normalmente após mutações significativas ou adaptações a novas condições ambientais formando novas gerações. Como por exemplo, o H1N1 é uma estirpe ou cepa do vírus da gripe famosa por causar sintomas mais fortes. (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Estirpe>)

c) Quais versões de Larvicida BTI existem e o qual sua aplicação?

Versão	Uso
Líquida (AS)	<p>VectoBac®12AS VectoBac®G VectoBac®WG</p> <div data-bbox="443 891 1396 1541"><p>VectoBac® 12AS, <i>Bacillus thuringiensis israelensis</i></p><p>Produto utilizado há 30 anos em diversas partes do mundo; Formulação específica para programas de controle de borrachudos; Resultados superiores em controle de larvas de borrachudos; Segurança e versatilidade nas mais diferentes situações de aplicação.</p><p>1.200 UTI (Unidades Tóxicas Internacionais)/mg. Cepa AM65-52, solução aquosa. Registro ANVISA 3.2586.0015.001-2 Embalagem: 10 litros</p></div> <p>https://sumitomochemical.com/wp-content/uploads/2019/11/Vectobac-12-AS_PT.pdf https://sumitomochemical.com/wp-content/uploads/2019/12/FISPQ_VectoBac-12AS_Rev.07.pdf</p>



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Grânulos
(G)

VectoBac®12AS VectoBac®G VectoBac®WG

VectoBac® G
LARVICIDA BIOLÓGICO
GRÂNULO

VectoBac® G,
Bacillus thuringiensis israelensis

Produto utilizado há 30 anos em diversas partes do mundo;
Formulação específica para programas de controle de borrachudos;
Resultados superiores em controle de larvas de borrachudos;
Segurança e versatilidade nas mais diferentes situações de aplicação.



200 UTI (Unidades Tóxicas Internacionais)/mg.
Cepa AM65-52. Grânulos de sabugo de milho.
Registro ANVISA: 3.2586.0007
Embalagem: sacos de 18,1 kg.

https://sumitomochemical.com/wp-content/uploads/2019/12/FISPQ_VectoBac-G_Rev.08.pdf

Grânulos
dispersíveis
em Água
(WG)

VectoBac®12AS VectoBac®G VectoBac®WG

VectoBac® WG
LARVICIDA BIOLÓGICO
GRÂNULOS DISPERSÍVEIS EM ÁGUA

VectoBac® WG,
Bacillus thuringiensis israelensis

Alta eficiência na mortalidade de larvas de mosquitos;
Aprovado para uso em água potável;
Recomendado pelo Programa Nacional do Controle da Dengue;
Aprovado pela Organização Mundial da Saúde.



3.000 UTI (Unidades Tóxicas Internacionais)/mg.
Cepa AM65-52. grânulos dispersíveis em água.
Registro ANVISA: 3.2586.0013
Embalagem: 0,5 e 10 kg.

https://sumitomochemical.com/wp-content/uploads/2020/01/FISPQ_Vectobac-WG_Rev.-06.pdf

https://sumitomochemical.com/wp-content/uploads/2019/12/Vectobac-WG_PT.pdf



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

- Este relatório foi efetuado com base nas informações da própria Vectobac, marca no qual o direcionamento favorece. <https://www.sumitomochemical.com/ehd/vectobac/>

A soma de todo o citado acima faz com que se possa resumir:

- a) A versão líquida possui indicação para **borrachudos**.
- b) A versão líquida **não** é indicada para uso em água potável.
- c) A versão líquida **não** é aprovada pela OMS.
- d) A versão em grânulos dispersíveis em água **não** tem indicação para **borrachudos**.
- e) A versão em grânulos dispersíveis em água **tem** indicação da OMS.
- f) A versão em grânulos dispersíveis em água **é** indicada para o uso em água potável.

- d) Quais Larvicidas BTIs são pré-qualificados pela OMS?

No site <https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list> é possível extrair o seguinte:

PQT/VC Ref Number	Product Name	Applicant	Product Type	Active Ingredient/Synergist	Date of Prequalification
011-001	VectoBac GR	Valent BioSciences Corporation	Larvicide	Bacillus thuringiensis subsp. Israelensis strain AM65-52	19 Feb 2018
011-002	VectoBac WG	Valent BioSciences Corporation	Larvicide	Bacillus thuringiensis subsp. Israelensis strain AM65-52	13 Mar 2018
011-003	VectoMax FG	Valent BioSciences Corporation	Larvicide	Bacillus sphaericus strain ABTS-1743, Bacillus thuringiensis subsp. Israelensis strain AM65-52	13 Mar 2018

<https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-product/vectomax-fg>

<https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-product/vectobac-wg>

<https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-product/vectobac-gr>

Com as informações acima é possível identificar que somente as versões em GR, WG e FG são indicadas pela OMS e nenhuma delas é líquida (AS).

- e) Quais os concorrentes do Larvicida Vectobac no Brasil?
Crystar XT / Neogen Rogama
BT Horus da BThek (União Química)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

**Aedes Control da Simbiose
Thurimax da VectorControl
Teknar da Syngenta**

Conforme listagem [RELATÓRIO BTI.xlsx](#), a grande maioria das licitações das quais a empresa autora teve conhecimento para participar, a marca vencedora, como não poderia deixar de ser pelo direcionamento, é a Vectobac.

Com as demonstrações acima fica possível compreender que o direcionamento do edital para a compra de produtos da marca Vectobac é aplicado quando do requer que a CEPA do produto da versão líquida tenha sido avaliada pela OMS em alguma outra versão do produto, o que necessariamente leva a cotação da marca Vectobac.

Ocorre que esta exigência não tem nenhum embasamento técnico, pois os produtos que realmente são indicados pela OMS são exclusivamente os postados em seu site, sendo que a indicação não pode ser estendida para outras versões da mesma marca e isto é admitido pela própria OMS em documento encaminhado:



OPAS



REFERÊNCIA: BRA/PWR/62/225/22

27 de junho de 2022

Ao Dr. Tiago Sandi
À Dr. Bruna Oliveira
Procuradores de SANIGRAN LTDA.
Av. Dom Pedro II, 829 1º Andar, Sala 1. São Cristóvão
Lages/SC = 88509-216

Senhores Procuradores,

Faço referência à sua comunicação por meio da qual os Senhores apresentam perguntas à Organização Pan-Americana da Saúde, Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) relacionadas ao processo de pré-qualificação de produtos para o controle de vetores junto à OMS e à sua exigência para aquisições destes insumos.

No que tange ao processo de pré-qualificação de inseticidas para o controle de vetores, incluindo eventuais taxas, etc., informações sobre ele estão publicamente disponíveis em <https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products>. Nesse sentido, tal pré-qualificação é restrita ao produto em sua formulação e especificações técnicas avaliadas (vejam a lista completa de produtos pré-qualificados pela OMS para o controle de vetores, disponível em <https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list>).

Indo além, a determinação das especificações desse tipo de produto (e.g. apresentação, cepa específica etc.) é discussão de natureza técnica, na qual deverão ser levadas em consideração as recomendações da OMS e as necessidades específicas de cada Estado-Membro.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

As compras de inseticidas realizadas por meio do Fundo Estratégico (Fundo) da OPAS são realizadas com base em seus mecanismos internos, a fim de obter as melhores condições de disponibilidade, qualidade, segurança, efetividade e preço para os Estados Membros da Organização, incluindo o Brasil. De acordo com as regras e procedimentos do Fundo, a Organização somente adquire e garante produtos para o controle de vetores que foram avaliados, pré-qualificados e cujos fornecedores atendam a padrões de produção e controle de qualidade sujeitos aos regulamentos da OMS.

Finalmente, notem que a OPAS/OMS apresenta as informações acima de maneira voluntária e que nada contido nesta comunicação deverá ser considerado renúncia, expressa ou tácita, das imunidades, privilégios, exonerações e facilidades das quais a OPAS/OMS goza, em conformidade com o Direito Internacional, os tratados ou convênios internacionais, ou com a legislação de seus Estados-Membros.

Atenciosamente,

Socorro Gross Galiano
Representante da OPAS/OMS no Brasil

CC: Dr. Arnaldo Correia de Medeiros. Secretário de Vigilância em Saúde.
Ministério da Saúde.

SG/gl

Setor de Embaixadas Norte, lote 19 • Brasília, DF - Brasil • 70800-400
Tel: (61) 3251-9595 • Fax: (61) 3223-0269 • www.paho.org/br

Assim, em resposta, a OMS foi categórica ao discorrer que a pré-qualificação é restrita ao produto em formulação e especificação técnicas avaliadas, o que significa dizer que, a avaliação e reconhecimento de produto feita pela agência é vinculado à sua formulação, ou seja, se por exemplo um larvicida com formulação **em grânulos** passa pelo processo de qualificação na OMS, somente a sua versão em grânulos está qualificada perante a agência, não havendo expansão para outras versões, como a líquida.

Ocorre que, a questão explicitada acima não é compreendida e tampouco aplicada pelos órgãos públicos, assim como é o no caso em tela, que seguindo os mesmos equívocos corriqueiros de outras licitações, continua exigindo a CEPA e certificação OMS para larvicidas em versão líquida.

Ora, já que própria representante da OMS deixa claro que as que a pré-qualificação não se estende a outros produtos e que a determinação das especificações de determinado produto é de responsabilidade do estado membro, não há sombra de dúvidas de que a OMS não avaliza a exigência CEPA específica.

Desta forma, não se pode utilizar da credibilidade desta organização internacional para tentar aparentar que a exigência de CEPA específica é idônea, pois se trata de uma avaliação técnica a ser efetuada pelo próprio estado membro.

Sabe-se que para se fazer exigências que limitem a participação de concorrentes na licitação a Administração deve fazer de forma JUSTIFICADA, ocorre que esta justificativa não pode ser tecnicamente incorreta, pois se não se resume apenas a vontade do Administrador em adquirir produto X ou Y, o que é vedado pela legislação.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Ocorre que não existe justificativa técnica para exigência de CEPA específica para garantia da qualidade do Larvicida, pois a subespécie BTI é indicada por ser do SOROTIPO H-14, sendo que a CEPA se trata apenas de uma linhagem desta subespécie.

Sem querer dar tom jocoso, mas a exigência de CEPA, se fosse utilizada para uma plantação de milho, exigiria que todas as sementes fossem provenientes ou descendentes diretas de UM pé de milho e não de variedade, por exemplo, "Caiano". No caso de animais, seria de que todos os filhotes fossem descendentes diretos de determinado animal e não de determinada raça, por exemplo, "Angus".

A inaplicabilidade técnica desta exigência é gritante, mas o órgão público decidiu por não aceitar o produto da autora sob justificativa de que não atendia o requisito de avaliação e reconhecimento junto à Organização Mundial da Saúde. O detalhe é que o produto atual vencedor da licitação também não é pré-qualificado em sua versão líquida e, com já dito, a exigência de CEPA específica não se sustenta.

Ora se o produto não tem pré-qualificação, a exigência de CEPA não tem justificativa técnica, resta evidente que se trata de uma exigência ilegal e que deve ser corrigida pelo judiciário, pois outras marcas estão sendo, de forma ilegal e abusiva, preteridas de comercialização à órgãos públicos.

Somente a marca Vectobac está sendo fornecida aos órgãos públicos com evidente prejuízo à concorrência e ao interesse público, pois se paga mais caro pela aquisição de produto que possui outras marcas, devidamente autorizadas pela ANVISA, órgão fiscalizador nacional competente. Veja-se que assim como ocorrem as licitações para aquisição de larvicida biológico, não há concorrência.

Ao estabelecer a exigência de certificação da OMS para versões líquidas e, em contrapartida, aceitando marcas que somente tem aprovação em grânulos, a Administração Pública fere veementemente os princípios de eficiência, isonomia e não atinge a finalidade da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Logo, é notório que os instrumentos convocatórios erroneamente aplicam exigências que sequer poderão ser cumpridas, e de outro lado, diversos licitantes, cientes do desconhecimento aprofundado do órgão licitante acerca dos produtos certificados na OMS, ofertam produtos com certificação da OMS de formulação diversa da solicitada no edital.

2.1. DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Primeiramente, imperioso ressaltar que a exigência equivocada de larvicida de determinada CEPA e que seja avaliada e reconhecida pela OMS, é corriqueira e vem se alastrando cada vez mais pelas milhares de licitações que ocorrem diariamente no país.

Habitualmente, portanto, a recorrente se vê compelida a apresentar impugnações à editais e, posteriormente, recursos administrativos, demonstrando que é equivocada a exigência



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

de certificação da OMS na versão líquida, pois: nenhuma marca possui e não há qualquer legalidade nessa exigência, já que o órgão responsável pela avaliação é, tão somente, a ANVISA.

Diante disso, encaminhou-se pedido de providências à Organização Mundial da Saúde, solicitando parecer acerca do produto Larvicida Biológico – BTI, que se frisa, possui apresentação em três tipos diferentes do produto, são elas as versões AS, G e WG (líquida, grânulos e grânulos dispersíveis em água), obtendo resposta taxativa da Agência de que a pré-qualificação **é restrita ao produto em formulação e especificação técnicas avaliadas**, veja-se o informe:

No que tange ao processo de pré-qualificação de inseticidas para o controle de vetores, incluindo eventuais taxas, etc., informações sobre ele estão publicamente disponíveis em <https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products>. Nesse sentido, tal pré-qualificação é restrita ao produto em sua formulação e especificações técnicas avaliadas (vejam a lista completa de produtos pré-qualificados pela OMS para o controle de vetores, disponível em <https://extranet.who.int/pqweb/vector-controlproducts/prequalified-productlist>).

Importante destacar que a pré-qualificação da OMS, é feita pela Equipe de Avaliação de Produtos de Controle de Vetores da Unidade de Pré-qualificação (PQT/VCP) que avalia VCPs e ingredientes ativos de pesticidas de saúde pública visando determinar a segurança e eficácia na sua utilização e manter um padrão de alta qualidade na sua fabricação.

Assim, os produtos que atendem aos requisitos pré-qualificação são adicionados à Lista de VCPs da OMS, disponível para consulta em:

https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list?field_product_type_tid=89&field_pqt_vc_ref_number_value=&title=&field_applicant_tid=&field_active_ingredient_synergis_tid=

Veja-se, por exemplo, que quanto ao produto VectoBac, comumente vencedor das licitações de larvicida, as variações GR, WG e FG, vinculam-se ao tipo de formulação em grânulo (GR):



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

VCP

Produtos de
controle
veterial

VectoBac GR

Identificação do produto

Tipo de Produto:	Larvicida
Número de referência PQT/VC:	D11-001
Candidato:	Valent BioSciences Corporation
Ingrediente Ativo/Sinergista:	Bacillus thuringiensis subsp. cepa Israelensis AM65-52
Concentração:	2,8% - 200 UIT/mg
Tipo de formulação:	Grânulo (GR)
Apoiar as recomendações da OMS:	Larvicida - Bti

Status de pré-qualificação

Status da Pré-qualificação:	Ativo
Data de Pré-qualificação:	19 de fevereiro de 2018
Base da Listagem:	Pré-qualificado (convertido)

Documentos de suporte

Especificação da OMS
[Bti cepa AM65-52 2012](#)

Outros documentos:
[D11-001 Declaração de Conversão e Carta de Pré-qualificação](#)

Links:
[Relatório da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho WHOPES](#)

VCP

Produtos de
controle
veterial

VectoBac WG

Identificação do produto

Tipo de Produto:	Larvicida
Número de referência PQT/VC:	011-002
Candidato:	Valent BioSciences Corporation
Ingrediente Ativo/Sinergista:	Bacillus thuringiensis subsp. cepa Israelensis AM65-52
Concentração:	37,4% - 3000 UIT/mg
Tipo de formulação:	Grânulos dispersíveis em água (WG)
Apoiar as recomendações da OMS:	Larvicida - Bti

Status de pré-qualificação

Status da Pré-qualificação:	Ativo
Data de Pré-qualificação:	13 de março de 2018
Base da Listagem:	Pré-qualificado (convertido)

Documentos de suporte

Especificação da OMS
[Bti cepa AM65-52 2012](#)

Outros documentos:
[D11-002 Declaração de Conversão e Carta de Pré-qualificação](#)

Links:
[Relatório da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho WHOPES](#)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

VCP

Produtos de
controle
vetorial

VectoMax FG

Identificação do produto

Tipo de Produto:	Larvicida
Número de referência PQT/VCI:	011-003
Candidato:	Valent Biosciences Corporation
Ingrediente Ativo/Sinergista:	Bacillus sphaericus cepa ABTS-1743 Bacillus thuringiensis subsp. cepa israelensis 4M65-52
Concentração:	4,5% (45g/kg) Bti; 2,7% (27g/kg) BspH - 50 ITU/mg
Tipo de formulação:	Grânulo (GR)
Apoiar as recomendações da OMS:	Larvicida - B. sphaericus Larvicida - Bti

Status de pré-qualificação

Status da Pré-qualificação:	Ativo
Data de Pré-qualificação:	13 de março de 2018
Base da Listagem:	Pré-qualificado (convertido)

Documentos de suporte

Especificação da OMS

Bti cepa AM65-52+ BspH cepa ABTS-1743 2016

Outros documentos:

011-003 Declaração de Conversão e Carta de Pré-qualificação

Links:

Relatório da 19ª reunião do Grupo de Trabalho WHOPES

Tal explicação se faz necessária, pois como dito inicialmente, o edital solicitava produto tipo “*suspensão aquosa concentrada*” com CEPA avaliada e reconhecida junto à OMS, mas como visto, é reconhecido pela OMS somente quanto a sua formulação do tipo grânulo, assim, na sua formulação líquida **NÃO HÁ PRODUTO CERTIFICADO PELA AGÊNCIA QUE SEJA FORNECIDO NO PAÍS.**

O que se vê no presente caso é que empresas apresentam certificado de produto na forma grânulo, que está certificado na OMS, mas fornecem o produto na forma líquida, como se a qualificação perante a agência fosse aplicada de forma genérica, o que já foi desmistificado pela própria.

Frisa-se, de maneira nítida, que a Organização Mundial da Saúde, Agência responsável pela avaliação dos VCPs e ingredientes ativos de pesticidas de saúde pública, afirma que para todos os inseticidas/larvicidas de controle de vetores a pré-qualificação é restrita ao produto em sua formulação e especificação técnicas avaliadas.

Desse modo, a Administração prefere aceitar certificado de produto fora da formulação a qual se vincula sua utilização e especificação do edital, do que retirar a exigência restritiva e que, conforme alertado, não seria possível de ser atendida integralmente por **nenhum** licitante.

Destaque-se, que em informação recém-publicada pela Agência Nacional de Vigilância da Saúde (Anvisa) e pelo estudo realizado pela Universidade da Califórnia, Riverside, ambos orientam que a exigência de certificação da homologação da Organização Mundial de



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Saúde (OMS) não comprova qualquer superioridade aos demais produtos comercializados no mercado.

Portanto, a exigência de certificação na OMS, alcança duas vertentes, a primeira de exigência de CEPA específica **AM65-52**, a qual é igualmente desacertada, visto que através de estudo realizado pela Universidade da Califórnia, Riverside, sobre a **Comparação Bioquímica das Cepas BMP144 e AM65-52 de Bacillus Thuringiensis Subsp Israelenses** restou por concluído que não há diferenças notáveis entre as cepas BMP144 e AM65-52 derivadas para IPS-82, sendo as duas cepas para todos os efeitos idênticas, demonstrando semelhança nas propriedades de eficácia e segurança para organismos não-alvo, bem como que os produtos certificados pela OMS são de formulação diversa das direcionadas em licitações⁴.

Veja-se que corroborando com a clara exigência indevida apontada, há órgãos que já estão afastando a exigência de avaliação e aprovação perante a OMS do julgamento de licitações, um exemplo é no Pregão Presencial nº 24/2022 de Vila Maria/RS, o qual o pregoeiro, ciente da resposta da OMS ao pedido de providências supracitada e de que, principalmente, em suas palavras “considera que ambos já foram utilizados pela municipalidade, apresentaram resultados positivos, ambos tem registro na ANVISA, e considera que seja adotado o princípio da economicidade.” Ou seja, o órgão afirma que o produto possui eficácia independente de possuir ou não cepa avaliada na OMS, o que importa é o registro no ANVISA. Veja-se a decisão:

ATA DE REUNIÃO

Data: 19 de outubro de 2020

Assunto: Pregão Presencial 026/2020

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os membros da comissão de licitações, neste município de Vila Maria-RS, a comissão discutiu sobre o recurso da empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MATTIELO LTDA, conforme protocolo 868/2022, e as contrarrazões da empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, conforme protocolo 875/2022, foi solicitado parecer a da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, o qual aprecia que o componente do produto/princípio ativo tenha algum estudo ou avaliação pela OMS. Mas o mesmo não exclui produto que não tenha versões avaliadas pela OMS. Considerando que o Edital pede que um componente tenha avaliação e aprovação pela OMS, conforme declaração anexada às contrarrazões da OPAS, os registros são para os produtos em formulação específica. O parecer Jurídico considera que ambos já foram utilizados pela municipalidade, apresentaram resultados positivos, ambos tem registro na ANVISA, e considera que seja adotado o princípio da economicidade. Desse modo conforme o Parecer jurídico. O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, optam por adotar o princípio da economicidade, conforme considerado no Parecer Jurídico. E para dar andamento a este Pregão Presencial definem a data de 27 de outubro de 2022 as 8:00 para apresentação dos representantes a fim de prosseguir o certame. Sem mais, encerra-se esta ata, sendo assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.


LUCIANO DORS
PREGOEIRO
EQUIPE DE APOIO

⁴ https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/85593/1651171665



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Extrai-se da decisão do pregoeiro um reflexo exatamente do que a requerente vem alertando à Administração, o órgão responsável pela avaliação no nosso país é somente a ANVISA, sendo a exigência de CEPA avaliada pela OMS é apenas uma forma de direcionar o produto à determinada marca, sendo notório que os instrumentos convocatórios erroneamente aplicam exigências que sequer poderão ser cumpridas, e de outro lado, diversos licitantes, cientes do desconhecimento aprofundado do órgão licitante acerca dos produtos certificados na OMS, ofertam produtos com certificação da OMS de formulação diversa da solicitada no edital.

Assim, com fulcro no princípio da legalidade, a Administração Pública não pode exigir em edital que o produto seja reconhecido pela OMS e ignorar o entendimento da própria, já que a versão líquida, evidentemente, possui formulação diversa da qual foi homologado junto à Agência.

2.1.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE À INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de **verificar junto ao Ministério da Saúde se a exigência de CEPA específica é correta pelos contatos 61 3315 3122 e arboviroses@saude.gov.br.**

3. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Nos tópicos acima foram demonstrados os motivos que obrigam a administração a reclassificar a recorrente, diferente deste tópico que tem como intuito demonstrar a necessidade de desclassificação da empresa recorrida, devendo a Administração julgar todos os argumentos de forma individualizada independente do entendimento de haver ou não perda do objeto.

3.1. DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A empresa MM Distribuidora de Produtos Veterinários LTDA, atual vencedora do certame, deve ter sua proposta recusada quanto ao item 1 pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que apresentou produto com certificação de formulação diversa da cotada e solicitada no edital e não foi desclassificada como a requerente.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também, demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos **a mesma oportunidade**. Note-se que a empresa declarada vencedora do certame, ofertou produto da marca Vectobac 12AS, que não atende aos requisitos do edital, pois em que pese seja na formulação aquosa, a marca Vectobac só possui avaliação e aprovação junto a OMS em produtos do tipo GRÂNULO e não aquoso/líquido, conforme pode ser verificado no link da Organização; https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list?field_product_type_tid=89&field_pqt_vc_ref_number_value=&title=&field_applicant_tid=&field_active_ingredient_synergis_tid=.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

A questão é: o que vale para a requerida, adquirir um produto que atenda ao fim que se destina, ou, exigir certificação que não é encontrada atualmente no mercado, apenas pela falsa sensação de segurança da “marca”, direcionando⁵ os certames para venda exclusiva desta e pagando mais caro por isso?

Evidentemente que se está distorcendo a real necessidade dos órgãos públicos de todo o país, talvez por puro desconhecimento ou por desvio de finalidade, propiciando a prática de condutas criminosas.

É fato que a exigência de certificação na OMS, inclusive, sequer é preponderante ou essencial para traduzir a qualidade de um produto químico, haja vista que a avaliação deve, estritamente, passar pela ANVISA. Fato é que se tão necessária a avaliação da OMS, deve ser algo acessível a todas as marcas, o que não é. Ora, o que tem a marca Vectobac de tão especial e justificável para ser exclusiva? Nada, pois outras marcas são de idêntica formulação e atendem igualmente a finalidade.

Veja-se a previsão do art. 7º, § 5º da Lei n 8.666/93:

§ 5º É **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for **tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos acrescidos)

⁵ Art. 15 [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

A vedação neste caso é clara: não se pode promover licitação para aquisição de produto, exigindo certificação inexistente.

Pelo exposto, resta claro que a medida correta a ser tomada é que seja anulada a exigência de CEPA reconhecida e certificada pela OMS, pois o larvicida na versão líquida, não possui essa formulação reconhecida pela agência e, mantendo tal exigência, o órgão contratante atua em afronta as normas sanitárias e à legalidade, restringindo a ampla concorrência, a isonomia, a eficiência, a economicidade, sem qualquer justificativa plausível.

4. DO DIREITO GERAL

4.1. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Houve tratamento desigual no presente certame, visto que a recorrente foi inabilitada por supostamente ofertar produto em discordância com os termos do edital, mas a empresa recorrida foi declarada vencedora mesmo tendo ofertado sem a formulação avaliada e aprovada junto a OMS.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93. O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também, demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da “vantajosidade”, uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte, do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Diante disto, faz-se necessária a anulação de todos os atos, posteriores ao tratamento não isonômico.

4.2. DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode (e deve) ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Comumente se questiona a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Desta forma cabe a Administração promover a diligência ou justificar sua negativa.

5. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Almirante Tamandaré (PR), 8 de março de 2023.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633